



Ementa.

Relatório.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TURMA RECURSAL DE CAMPINA GRANDE**

RECURSO INOMINADO: 0800154-47.2017.8.15.0211

ORIGEM: 2ª VARA MISTA DE ITAPORANGA - PB

RECORRENTE: MANOEL ALVES DA SILVA

RECORRIDO: BANCO BMG SA

RELATOR: JUIZ VANDEMBERG DE FREITAS ROCHA

ACÓRDÃO

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COMINADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS, RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E TUTELA DE URGÊNCIA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO PELA PARTE PROMOVIDA. AUSÊNCIA DE CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, INCISO II DO NCPD. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO EMPRÉSTIMO EM DOBRO. CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA



PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos com as partes acima identificadas.

ACORDAM os juízes integrantes da Turma Recursal de Campina Grande, por maioria de votos, **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para condenar a promovida a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos juros de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo INPC a partir desta data, mantendo os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos, conforme voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MANOEL ALVES DA SILVA contra o BANCO BMG SA, em razão de realização de empréstimo em seu benefício previdenciário sem seu consentimento. Requer que seja declarado nulo o empréstimo, a devolução em dobro do valor descontado, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 18.740,00.

Devidamente citado, a parte apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo face a necessidade de realização de perícia e conexão. No mérito, requer a improcedência dos pedidos.

Audiência uma, sem acordo. A parte autora impugnou à contestação.

Ato contínuo, sobreveio sentença que rejeitou as preliminares, e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o promovido a proceder o cancelamento do contrato de empréstimo consignado descrito na inicial, bem como, condenar a pagar o valor de R\$ 110,40 (cento e dez reais e quarenta centavos), devendo ser corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da publicação da sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação inicial, nos termos do art. 404 a 407 do Código Civil Brasileiro.

Irresignado, recorre o demandante. Em suas razões requer a condenação em danos morais.

Contrarrazões apresentadas.

Realizado o juízo de admissibilidade pelo juiz *a quo*, conforme enunciado 166 do FONAJE.

É o relatório.

VOTO.

Analisando detidamente os autos, tem-se que merece provimento em parte a irresignação do recorrente.

Pois bem. A parte recorrida não juntou qualquer prova que viesse a corroborar a sua tese de defesa, e assim atestar a legitimidade dos descontos no benefício previdenciário do promovente, conforme determina o art. 373, inciso II do CPC.

Assim, não havendo cabal comprovação das alegações de veracidade do contrato, eis que, não sendo apresentado (contrato assinado), passa a ser ilegal e abusiva



quaisquer cobranças oriundas do mesmo, causando danos ao recorrente, ao descontar do seu benefício, valores indevidos, cuja devolução se impõe, bem como o pagamento de danos morais.

Ademais, a parte demandada acosta aos autos documentos, porém não junto o contrato entabulado e assinado entre as partes.

Nesse contexto, considerando que a realização de desconto se deu em desfavor de pessoa que recebe **aposentadoria rural** em valor suficiente **apenas ao atendimento das necessidades mais básicas**, tem-se evidente o prejuízo ao seu sustento e manutenção do mesmo, e, conseqüentemente, a ocorrência de dano moral.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria enuncia:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS NA FORMA SIMPLES. **DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO.** 1. Cabe à instituição financeira responder objetivamente pelos danos oriundos do mau funcionamento dos serviços. 2 . A devolução dos valores indevidamente descontados deve se dar na forma simples, ante a ausência de demonstração de má-fé da parte ré. 3. **Os descontos promovidos em proventos de aposentadoria que possuem natureza eminentemente alimentar, por si só, configuram o dano moral, uma vez que geram um significativo abalo financeiro no orçamento familiar do consumidor lesado que recebe apenas um salário mínimo.** 4. O arbitramento de indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tal como fixado pelo juízo de primeira instância, não desbordou do razoável, tendo em vista a dupla finalidade da indenização: servir como compensação e como desestímulo à prática ilícita por meio da punição. 5. Recurso parcialmente provido.” (TJ-PE - APL: 5159039 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 27/03/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2019).

Ademais, o dano moral, nos casos de fraude em benefícios previdenciários, conforme decidido pela jurisprudência majoritária, tem natureza *in re ipsa* e, por isso, prescinde de demonstração. Além disso, aplica-se na espécie a teoria do risco, acolhida pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que responsabiliza aquele que cria o risco com o desenvolvimento da sua atividade independentemente de culpa.

Por fim, urge esclarecer, que o dano moral consiste na lesão que atinge um dos direitos de personalidade da vítima, como o direito à integridade psíquica, moral e física. Não é qualquer desconforto ou aborrecimento que pode gerar dano moral. No caso, inegável a existência de dano moral ao autor que, em razão de extrema abusividade na conduta do réu, sofreu descontos em seus parcos proventos (aposentadoria rural).

Ora, no caso dos autos, é evidente o dano extrapatrimonial causado à parte autora, haja vista o desconto ilegítimo operado em seu benefício previdenciário, conduzido de forma desrespeitosa para com o idoso que sobrevive com parcos rendimentos, fator indubitavelmente desencadeador de angústia e insegurança.



Nessa perspectiva, para quantificação da reparação, há de ser observado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a real proporção do dano, a capacidade socioeconômica e financeira das partes, o grau de culpa do ofensor e a finalidade educativa da medida, motivo pelo qual arbitro o *quantum* de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Urge esclarecer, ainda, que foi correta a declaração de inexistência do contrato nº 266305496, bem como a determinação da restituição dos valores descontados do benefício do autor.

Cabível, também, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício do autor, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois não demonstrado o engano justificável.

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** interposto, para condenar o promovido a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos juros de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo INPC a partir desta data, mantendo incólume os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos, pelas razões apresentadas por este Relator.

Sem sucumbência, por ser o recorrente vencedor em parte, conforme determinação do art. 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

Participaram do julgamento, além deste Relator, os juízes nominados na ata. Campina Grande, Sessão Virtual de 20 a 27 de julho de 2020.

Vandemberg de Freitas Rocha

Juiz Relator

